Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019 APROVADO EM - / / 2019 REJEITADO EM - / / 2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 133/2020**	**17/07/2020-14:06** **Protocolo: 3464/2020** **Processo: 2698/2020**

Inclui a atividade religiosa na lista de atividades essenciais no Município do Rio Grande.

Art. 1º Fica incluída na lista de atividades essenciais a atividade religiosa;

Art. 2º Cabe ao executivo municipal definir os padrões e condições para o funcionamento;

Art. 3º Está lei entra em vigor na data da sua publicação.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador (a) do MDB

Justificativa: A iniciativa desta proposta decorre da pandemia COVID-19, que se instalou no País, no Estado e no Município. Em momentos de pandemias e catástrofes, a realização de missas, cultos e assistência religiosa se mostram necessárias como fator de equilíbrio psicoemocional à população, com função relevante ao atendimento e promoção da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Brasileiro constante em nossa Constituição.

Autenticidade: dbxmk6gjg

03

O presente Projeto de Lei protocola-se tendo em vista a decretação de estado de calamidade pública nacional - Decreto Legislativo nº 6/2020 - após solicitação do Presidente da República através da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

A decretação fez-se necessária, pois, vivemos em uma situação atípica, qual seja, de uma pandemia mundial, de modo que há necessidade de "elevação de gastos públicos para proteger a saúde e os empregos dos brasileiros e da perspectiva de queda de arrecadação", conforme consta da justificativa do decreto legislativo supracitado.

Em um momento em que as pessoas temem pela sua vida e pelo seu emprego, as igrejas exercem papel ainda mais relevante pelo acolhimento e pelo conforto espiritual que promovem através da liberdade religiosa garantida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VI, assim estabelecido:

> **Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**
> **[...]**
> **VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**

Da leitura do inciso recortado do art. 5º, depreende-se que está assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, essência da propositura em questão.

Antes ainda da decretação do estado de calamidade pública, o Executivo federal apresentou projeto de lei e Congresso Nacional aprovou-o sob o nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Deste diploma legal, chama-se a atenção para o § 8º e o § 9º do art.º 3º, com a seguinte redação:

> **3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:**
> **[...]**
> **§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.**
> **§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.**

04

Para melhor entendimento da conveniência e oportunidade da presente proposição, vale compreender o conceito de serviços públicos e atividades essenciais estabelecidas pelo § 1º do art. 3º do decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020:

> **Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.**
> **§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:**

O referido decreto estabeleceu, em rol exemplificativo, as atividades essenciais. Na sequência, o decreto federal nº 10.292, de 25 de março de 2020, incluiu novas atividades essenciais e entre elas:

> **XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;**

Isto é, a inclusão das atividades religiosas pelo decreto federal está perfeitamente de acordo com aquilo que prevê nossa Constituição Federal.

Portanto, o presente projeto de lei vem legislar sobre a premente necessidade de funcionamento dos estabelecimentos de cultos religiosos. Afinal, são atividades que promovem assistência material como a doação de kit's de higiene e cestas básicas, estimula o respeito às determinações dos órgãos públicos quanto ao combate à COVID-19 e, evidentemente, oferecem o auxílio espiritual, tão importante neste momento.

Contudo, para o devido funcionamento dos templos deve-se observar as diretrizes dos órgãos de saúde, como dispõe o art. 2º da proposição, desde que devidamente justificadas, no intuito de evitar equívocos e desrespeito à previsão legal de abertura das igrejas, observando critérios como espaço mínimo de distanciamento, higienização obrigatória, disponibilização de álcool em gel, limitação de acesso de pessoas consideradas do grupo de risco, entre outros.

E uma vez que trata-se dos estabelecimentos localizados no município de Município, é indispensável ressaltar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a competência concorrente normativa e administrativa municipal, cujo conteúdo proferido no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 reproduzimos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin.

Na oportunidade, o relator ministro Marco Aurélio

"reafirmou seu entendimento de que não há na norma transgressão a preceito da Constituição Federal. Para o ministro, a MP não afasta os atos a serem praticados pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, que têm competência concorrente para legislar sobre saúde pública (artigo 23, inciso II, da Constituição). A seu ver, a norma apenas trata das atribuições das autoridades em relação às medidas a serem implementadas em razão da pandemia". (http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1)

E neste sentido também houve decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em relação ao processo nº 1404449-11.2020.8.12.0000, deferindo a suspensão da segurança e sustando os efeitos de decisão judicial anteriormente, alcançando as atividades religiosas em sua fundamentação, conforme lê-se abaixo:

Anote-se, também, que não se pode duvidar da importância das atividades religiosas (consideradas serviços essenciais pelo Decreto Federal nº 10.282/2020), até porque neste momento de pandemia a população necessita fortalecer os seus credos, a fim de superar as graves consequências da doença, sob pena de prejuízo à saúde mental e espiritual, daí resultando o periculum in mora.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do MDB

06